



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4372, DE 2020

SF/20339.49304-40

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 26 do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os psicólogos e assistentes sociais de que trata a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

O PL 4372/2020, ao caracterizar os profissionais da educação básica para fins de cumprimento da subvinculação de 70% dos recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, promove um imenso retrocesso, que atenta contra a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e contra todo o acúmulo de debates que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Ao caracterizar como sendo profissionais da educação básica não somente aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mas também “todos os demais profissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica nas áreas pedagógica, técnica e administrativa”, assim como “aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, incluídos os terceirizados e os das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público”, o PL promove um processo de desregulamentação da categoria profissional, com efeitos catastróficos para educação básica pública e para os profissionais da educação, na contramão das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Uma caracterização tão abrangente, além de ser flagrantemente inconstitucional, abre uma avenida para retrocessos ainda maiores, como o fim do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, além de criar obstáculos severos para a regulamentação do VIII do art. 206 da Constituição Federal, que prevê um piso salarial profissional nacional para o conjunto dos profissionais da educação escolar pública.

Não é razoável que, diante dos desafios que estão colocados para a regulamentação e operacionalização do novo Fundeb, o parlamento brasileiro sequestre recursos do Fundeb para o pagamento de profissionais terceirizados e até mesmo de profissionais das instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais.

A presente emenda, portanto, delimita a caracterização dos profissionais da educação básica como sendo aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os psicólogos e assistentes sociais de que trata a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado

SF/20339.49304-40



SENADO FEDERAL

SF/20339.49304-40